



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003836/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.785 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente RINALDO CLAUDINO DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa isenção de imposto de renda para portador de moléstia grave e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 13 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, restando o Crédito Tributário mantido em parte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento para constituição de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2005 no valor de R\$ 11.683,17, acrescido de multa de ofício e juros calculados até 30/05/2008, totalizando R\$ 23.339,46.

2. O lançamento foi efetuado em razão da constatação da seguinte infração, como descrita às fls. 13 a 17:

2.1 – omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 56.962,45, fato gerador em 31/12/2005).

Foi considerado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.981,50.

3. O contribuinte apresentou a solicitação de retificação de lançamento de fls. 7, indeferida pela autoridade administrativa às fls. 26.

4. Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 2, alegando em síntese que:

4.1 – informou indevidamente como dependente seu cônjuge, Maria Gorete Diniz de Barros, sem acrescentar seus rendimentos tributáveis à declaração de ajuste anual;

4.2 – que sua esposa apresentou declaração simplificada para este mesmo ano-calendário, tendo oferecido à tributação os valores recebidos da Datanorte, CNPJ 08.314.874/0001-25, e efetuado o pagamento do imposto de renda apurado;

4.3 – que esqueceu de informar em sua declaração os rendimentos recebidos da Funcart, CNPJ 70.302.401/0001-81, no valor de R\$ 9.333,33, por não haver recebido o comprovante de rendimentos correspondente. Que sobre tal rendimento incidiu imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.864,55, conforme DARF datado de 16/02/2005 e ordem bancária 0421 da CEF;

4.4 – por fim, requer o acolhimento da impugnação e realização de nova apuração do imposto de renda devido.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda de proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado dolo, fraude ou simulação e por fim a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre ausência de má fé na omissão dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 0,89 e mais R\$ 9.333,33, considerando-se as respectivas retenções na fonte, nos valores de R\$ 0,72 e de R\$ 1.864,55.

Não há questões preliminares a serem apreciadas na contenda.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

E a atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, **não havendo previsão legal para afastamento da multa**, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

Deveras enriquecedora a citação dos seguintes excertos do brilhante voto de primeira instância, em esclarecimento tanto da fundamentação legal do lançamento quanto das razões de manutenção da omissão dos rendimentos recebidos pelo próprio interessado:

...

7. A fiscalização considerou ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas conforme fls. 15:

...

9. No que se refere às omissões de rendimentos recebidos pelo próprio impugnante, pagos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e pela Fundação Cultural Capitania das Artes (Funcart), nos valores de R\$ 0,89 e de R\$ 9.333,33, **não houve contestação**, como se depreende da leitura da peça impugnatória de fls. 1 a 2.

9.1 - Ressalte-se que a fiscalização considerou, para fins de apuração do imposto, as retenções de imposto de renda na fonte, nos valores de R\$ 0,72 relativo à UERN e de R\$ 1.864,55, relativo à Funcart, como se verifica às fls. 15.

9.2 - Devem ser considerados omitidos, portanto, os rendimentos recebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 0,89 e mais R\$ 9.333,33, considerando-se as respectivas retenções na fonte, nos valores de R\$ 0,72 e de R\$ 1.864,55, respectivamente.

...

11. Os rendimentos recebidos pelo contribuinte representam renda e devem ser submetidos à tributação, nos termos do art. 43, incisos I e II, da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), assim como nos arts. 1º, 2º e 3, todos da Lei nº 7.713/1988 e nos arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990, a seguir transcritos:

Código Tributário Nacional

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)

Lei nº 7.713/1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda de proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.134/1990

Art. 1o A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2o O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3o O imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 7o e 12 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

12. Concluindo, devem ser considerados omitidos os rendimentos recebidos pelo contribuinte, nos valores de total de R\$ 0,89 e mais R\$ 9.333,33, totalizando R\$ 9.334,22 considerando-se as respectivas retenções na fonte, nos valores de R\$ 0,72 e mais de R\$ 1.864,55, respectivamente, totalizando R\$ 1.865,27.

...

Ora, claro está que **a omissão dos rendimentos do próprio contribuinte** não foi questão abordada na impugnação pelo mesmo, portanto trata-se esta de matéria preclusa, que **não há de ser conhecida.**

Mas mesmo que se aceitassem os novos argumentos e as novas provas colacionadas (e-fls. 49 e ss.), apresentados apenas em sede de recurso voluntário e envolvendo pretensão à isenção de imposto de renda por portador de moléstia grave, com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, melhor sorte não teria o ora recorrente, uma vez que os documentos apresentados (e-fls. 51/52) apontam o início da moléstia grave em 25/04/2007, momento posterior ao ano calendário sob análise. De acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.
(os destaques não são do original)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos conhecidos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa isenção de imposto de renda para portador de moléstia grave e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima